



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 11132/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 52/2015.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 52/2015**, cujo objeto é aquisição de televisores para atender a Presidência e a Secretaria da Corregedoria Regional deste Tribunal, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** alega, em síntese, que:

"I DOS FATOS

... a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que *"Não apresentou o documento conforme previsto no item 10.1.10 do edital", referente a "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, fornecimento de televisores, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

A empresa PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou para esta licitação 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, o qual comprova o fornecimento de 09 (nove) Refrigeradores, 03 (três) Fogões e 09 (nove) Purificadores.

De acordo com as mensagens transcritas neste processo licitatório, a empresa não cumpriu com o item 10.1.10 do edital, não apresentando comprovação de capacidade técnica especificamente de televisores.

No item 10.1.10 do edital diz:

"10.1.10 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, fornecimento de televisores, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

O referido item do edital cita atividade pertinente e compatível, o atestado técnico apresentado possui visivelmente característica superior ao solicitado pelo edital.

No entendimento da empresa PLANO A COMÉRCIO, o atestado apresentado não só atende como demonstra características de superioridade ao solicitado.

Entende-se que essa conceituada comissão de licitação busca a palavra "TELEVISOR/TELEVISORES" para o cumprimento do item 10.1.10, indo assim em encontro a divergências da Lei 8.666.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

(...)

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a empresa PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA cumpriu o item 10.1.10 do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Não obstante, requer também que seja mantida a INABILITAÇÃO das empresas abaixo transcritas pelos motivos na frente especificados:

- VHPM COMERCIAL LTDA – EPP (Por ter cadastrado a proposta no sistema comprasnet especificando somente o Fabricante do produto, não foi especificado o Modelo ofertado);
- REI TECH - EIRELI – EPP (O modelo ofertado não atende as especificações e por ter cadastrado a proposta no sistema comprasnet especificando somente o Fabricante do produto, não foi especificado o Modelo ofertado);
- TOHUGO TECNOLOGIA LTDA – ME (Por ter cadastrado a proposta no sistema comprasnet especificando somente o Fabricante do produto, não foi especificado o Modelo ofertado);
- NADJA MARINA PIRES – EPP (O modelo ofertado não atende as especificações e por ter cadastrado a proposta no sistema comprasnet especificando somente o Fabricante do produto, não foi especificado o Modelo ofertado).”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que o edital não está em desacordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, visto que não foi exigido pelo subitem 10.1.10 do instrumento convocatório documento que ateste que a empresa tenha fornecido objeto idêntico ao desta contratação, mas sim objeto semelhante, qual seja, televisor. O atestado de capacidade técnica exigido na presente licitação poderia ser de qualquer tipo de televisores, não sendo especificados modelos, marcas ou tamanhos.

Diferente do que alega a recorrente, o edital não incorreu em ilegalidade e nem frustrou a competitividade do certame, tendo em vista que vários licitantes apresentaram o documento previsto no subitem 10.1.10, quando solicitados.

Além disso, ao participar da licitação, conforme subitens 15.4 e 16.5 do edital, a licitante aceita todos os termos e condições presentes no instrumento convocatório.

O momento para discutir a questão acerca das condições de habilitação no certame seria antes da sessão de licitação, com uma eventual impugnação, nos termos do subitem 15.4, in verbis *“A formulação da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas”*.

Considerando que não houve ilegalidade na realização do certame, considerando que a exigência não restringiu a competitividade e que os licitantes tinham ciência das condições previstas para a habilitação, julgo infundadas as alegações da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** e, no mérito, pela sua absoluta improcedência.

Mantenho a decisão que julga **INABILITADA** a proposta da empresa **PLANO A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** no Pregão Eletrônico nº 52/2015.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira